



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
RECURSO Nº : 117.849 – EX-OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 A 1993  
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF)  
INTERESSADA : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO  
SUDOESTE GOIANO LTDA. - COMIGO  
SESSÃO DE : 17 DE AGOSTO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769

**IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS** - Ainda que as aplicações financeiras não constituam atos cooperativos, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas só pode incidir sobre o resultado positivo (receita menos despesa financeira) vez que os recursos disponíveis aplicados no mercado financeiro pertencem, também, aos cooperados e as despesas financeiras foram suportados pelas atividades desenvolvidas pela sociedade, sem distinção dos atos cooperativos e não cooperativos

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - COFINS** - Incabível a exigência de contribuições que incidem sobre o faturamento vez que o lançamento principal versava a tributação de receitas de aplicações financeiras.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA(DF)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769



KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769  
  
RECURSO Nº. : 117.849  
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF)

## RELATÓRIO

**A COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 02.077.618/0001-85, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 461/473 (IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, 474/481 (PIS/FATURAMENTO), 482/485 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), 486/491 (COFINS), 492/501 (IMPOSTO DE RENDA NA FONTE) e 502/507 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO), em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa

### *“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*

*SOCIEDADES COOPERATIVAS - TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Aplicando-se subsidiariamente, o conceito de lucro de exploração, há que se incluir na incidência, apenas o excesso de receitas financeiras sobre as despesas financeiras, porque até o limite destas a própria lei considera as receitas financeiras como integrantes do lucro da exploração da atividade beneficiada (Ac. 1º CC 101-89.719/96).*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido quanto ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.*

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - A base de cálculo do PIS, do Finsocial e da Cofins é o faturamento, sendo a matéria tributada restrita a valores de receitas financeiras, não há incidência destas contribuições no caso dos autos.*

PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769

*LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.”*

Nas suas razões de decidir, a autoridade julgadora de 1º grau argumenta

que:

*“O artigo 187 da Lei da S.A., que se aplica subsidiariamente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e que foi citado pela impugnante, de fato fala do resultado financeiro líquido como decorrente do confronto das receitas financeiras com as despesas financeiras, como um todo, não distinguindo as receitas e despesas financeiras das variações monetárias ativas e passivas, distinção feita pelo Fisco Federal a fim de se apurar o lucro inflacionário e conseqüente tributação do saldo credor da Correção Monetária do Balanço, porém, com o DL nº 2.341/87, de junho/87, não se exige mais esta segregação.*

*A legislação fiscal aplicável às pessoas jurídicas em geral dispõe que as receitas e despesas financeiras e as variações monetárias (ativas e passivas) fazem parte do lucro operacional, sendo tributáveis, se receitas, ou dedutíveis, se despesas, desde que as despesas sejam registradas no regime de competência. Ora, se no que concerne aos resultados não abrangidos pela não incidência, as sociedades cooperativas sujeitam-se às regras gerais que regem o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme ementa do PN nº 04/86, então as receitas de aplicações financeiras das sociedades cooperativas devem ser tratadas em conjunto com as demais receitas financeiras e em confronto com as despesas financeiras (estas também em conjunto, ou seja, pelo seu total). Este deve ser o alcance no PN nº 04/86, se feita a interpretação sistemática da legislação.”*

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida está consoante com a jurisprudência firmada nesta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De fato, por muito tempo foi adotado o entendimento de que as receitas financeiras não estavam acobertadas pela não incidência prevista na Lei nº 5.764/71 por não se tratar de ato cooperativo.

Entretanto, as aplicações financeiras não constituem a atividade principal das cooperativas. As cooperativas fazem aplicações financeiras de forma subsidiárias para a manutenção ou proteção do poder aquisitivo dos recursos financeiros pertencentes aos cooperados e, portanto, mesmo que as aplicações financeiras não estejam sob abrigo da não incidência, apenas os resultados positivos poderiam ser tributados.

Entre diversos julgados desta Câmara, confirma-se o teor dos acórdãos mencionados pela autoridade julgadora de 1º grau, com as ementas abaixo transcritas:

*“IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - HIPÓTESE - Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com gastos da mesma natureza, sendo, portanto, passível de tributação o resultado positivo alcançado (Ac. 101-89.719/96 - DOU de 19/07/96).”*

*“IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - TRIBUTAÇÃO HIPÓTESE - Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com gastos de mesma natureza. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado. Quando a receita da cooperativa*

PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769

*decorre tão somente da realização de negócios próprios do seu objeto social e praticados com seus cooperativados, a correção monetária integra o lucro operacional e, de consequência, o resultado das atividades que constituem o objeto da sociedade "ex-vi" do disposto nos artigos 11, 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Recurso conhecido e provido. (Ac. 101-87.601/94 - DOU de 19/10/95)."*

Nestas condições, não tenho dúvida que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante e portanto, não merece qualquer ressalva.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10120.003408/94-57  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.769

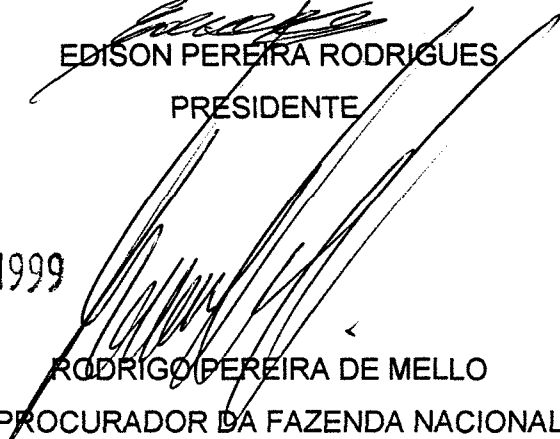
### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 21 SET 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL